



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046622-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é agravado MARCELO GERALDELLI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.353

Agravo de Instrumento n. 2046622-35.2025.8.26.0000

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juíza: Dra. Monica Sandoval Gonçalves Belfort

Agravante: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

Agravado: MARCELO GERALDELLI DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Agravante que aponta excesso de execução quanto ao início da incidência da atualização monetária – Acolhimento – Crédito exequendo relativo a honorários advocatícios sucumbenciais – Verba que foi fixada por esta 10ª Câmara e posteriormente majorada pelo STJ, após negar provimento a recurso da parte vencida – Atualização monetária que deve incidir no último momento em que foi arbitrado valor nominal para o crédito – Marco que equivale ao julgamento do STJ – Decisão reformada – Fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, nos termos do Tema 410 do STJ – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, em fase de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o termo inicial da correção monetária deve ser a prolação do Acórdão que majorou a verba, de R\$ 2.500,00 para R\$ 3.000,00, isto é, 22/06/2023 em vez de 2021, como fixou o exequente.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 62-63).

Contraminuta às fls. 68-70.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se da origem que o agravado instaurou cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe total de R\$ 4.035,19.

Em sua impugnação, a agravante suscitou excesso de execução devido ao equívoco no termo inicial da correção monetária.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, realmente o exequente não aplicou corretamente o marco inicial da atualização monetária.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado era patrono da parte autora e a ação foi julgada improcedente pelo Juízo da origem.

Entretanto, em sede de embargos de declaração opostos contra Acórdão que julgou apelação, esta 10ª Câmara reformou a sentença e julgou procedente a demanda, fixando honorários advocatícios sucumbenciais ao exequente em R\$ 2.500,00.

O Acórdão desta 10ª Câmara foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de agravo em recurso especial, ocasião na qual houve majoração da verba honorária para R\$ 3.000,00.

Isso considerado, a finalidade da correção monetária é preservar o valor real da prestação, de modo que deve incidir desde o momento em que a condenação é fixada.

Por conseguinte, em caso de subsequente majoração da verba honorária, o marco inicial da correção monetária é o momento do último arbitramento judicial, pois, somente neste momento, há o estabelecimento final de qual valor é adequado para remunerar o patrono.

De fato, quando o STJ elevou os honorários advocatícios, o Juízo *ad quem* efetuou apreciação sobre o montante apropriado para aquele momento e, só a partir daí, passa a incidir a correção monetária para manter o valor real dessa cifra.

Por isso, o marco temporal para incidência da atualização monetária é a data da publicação do Acórdão do STJ que majorou os honorários, isto é, 22/06/2023.

Assim, a data em 2021 estabelecida pelo agravado foi equivocada, devendo-se proceder à correção dos cálculos.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para acolher a impugnação e determinar a alteração do termo inicial da correção monetária, confirmando-se a liminar concedida.

Nos termos do Tema 410 dos recursos especiais repetitivos do STJ, condena-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 400,00.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora